



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003023/94-62
Recurso nº : 117.560
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: 1992
Recorrente : REDE DE MOTÉIS ARGENTUR LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.823

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária da conta de Lucros Acumulados, far-se-á sobre os valores nela registrados. Quando constatada a apropriação a maior de despesa de correção monetária, oriunda da contra-partida da atualização da conta de lucros acumulados, é de se manter a exigência fiscal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ILL - Incabível a exigência deste imposto, quando inexistente nos autos, cópia dos atos constitutivos ou alterações contratuais que permita concluir a forma de distribuição de lucros aos quotistas e, não sendo o lançamento feito com base em omissão de receitas.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do Artigo 106, Inciso II, letra "c" do CTN, é de se reduzir a multa de lançamento de ofício, quando lei nova estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração cometida.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDE DE MOTÉIS ARGENTUR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF/ILL e reduzir a multa de lançamento "ex officio" de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003023/94-62
Acórdão nº : 103-19.823

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003023/94-62

Acórdão nº : 103-19.823

Recurso nº : 117.560

Recorrente : REDE DE MOTÉIS ARGENTUR LTDA.

RELATÓRIO

REDE DE MOTÉIS ARGENTUR LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve, parcialmente, a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.26/31), do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 32/36) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 37/41), relativo ao exercício de 1992.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, decorreu de ação fiscal, levada a efeito contra o contribuinte, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) glosa de despesa, caracterizada pela apropriação de saldo devedor de correção monetária maior que o devido, na conta de lucros acumulados, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício;
- 2) glosa da apropriação do saldo devedor de correção monetária da diferença do IPC/BTNF-90, caracterizado pela falta de adição ao lucro real, conforme disposto na Lei Nº 8.200/91.

Não se conformando com o lançamento efetuado a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 45/47), na qual alegou ter havido erro da autoridade fiscal, com relação ao saldo da correção monetária da conta de lucros acumulados, razão porque anexou aos autos, um mapa de correção monetária dessa conta, requerendo a insubsistência do lançamento e o conseqüente arquivamento dos autos de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BSB/DIRCO/Nº 1629 (fls. 51/54), indeferiu a impugnação apresentada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003023/94-62

Acórdão nº : 103-19.823

contribuinte e determinou o prosseguimento da cobrança da exigência fiscal, consubstanciada nos autos de infração do IRPJ, IRRF e Contribuição Social, além da multa por atraso na entrega da declaração, acrescidos das demais penalidades, utilizando, para fundamentar seu decisório, em resumo, os seguintes argumentos:

- 1) o valor tributado, de Cr\$ 11.665.754,00, constante da "Descrição dos Fatos", resulta da soma dos valores correspondentes a correção monetária devedora, indevida da Conta de Lucros Acumulados em 31/12/91, assim como da parcela relativa ao saldo devedor da Correção Monetária da diferença entre o IPC e o BTNF/90, tratado pela Lei Nº 8.200/91;
- 2) o mapa elaborado pela impugnante (fls. 47), com intuito de provar que havia efetuado os ajustes necessários na correção monetária da conta Lucros Acumulados, não tem o efeito de cancelar o lançamento, tendo em vista que a autuação é baseada na diferença entre o valor corrigido naquela conta e o valor registrado em sua Declaração de Rendimentos, para esta mesma conta;
- 3) em razão desse procedimento, o lucro líquido ficou diminuído indevidamente pela diferença de Cr\$ 1.820.335,29, declarado que foi como despesa a maior de correção monetária e, conseqüentemente, o imposto foi pago a menor, constituindo-se, então, em fato já consumado, cuja diferença deve ser oferecida à tributação, nos termos do art. 387, inciso I do RIR/80;
- 4) a defesa apresentada pela impugnante não mencionou o valor de Cr\$ 1.165.616,87, referente ao saldo devedor da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF de 1990, bem como, não se manifestou quanto à cobrança da multa por atraso na entrega da declaração (fls28), razão porque considera-se a matéria não impugnada com base no Artigo 17 do Decreto Nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

Com relação aos lançamentos decorrentes do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, o decidido no processo principal, constitui prejulgado para os lançamentos reflexivos, face a relação íntima de causa e efeito existente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003023/94-62
Acórdão nº : 103-19.823

entre eles, posto que tiveram origem no mesmo fato gerador.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 28/05/96, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 59/60), protocolado em 26/06/96, apresentando os mesmos argumentos expendidos na exordial e anexando a cópia do demonstrativo de lucros e perdas, bem como, do DARF de pagamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Às folhas 68, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional informa que deixou de apresentar contra-razões, atendendo ao disposto na Portaria MF Nº 189/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003023/94-62
Acórdão nº : 103-19.823

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Como exposto no relato acima, decorre o presente recurso, de matéria remanescente relativa a despesa indevida de correção monetária, em razão da apropriação da contra-partida da atualização monetária a maior que o devido, da conta de lucros acumulados, acarretando com isto, uma redução da base de cálculo do imposto de renda.

A autoridade fiscal constatou uma divergência no saldo da conta de lucros acumulados entre o valor informado, pelo contribuinte, na declaração de rendimentos do período-base de 1990 e o montante encontrado pela fiscalização.

Alega a recorrente para justificar a diferença encontrada, que a autoridade atuante equivocou-se na elaboração dos cálculos da correção monetária da Conta de "Lucros Acumulados", e como prova, anexou mapa contendo o detalhamento desses cálculos.

De acordo com a legislação em vigor (Leis Nºs 7.799/89 e 8.200/91), a correção monetária das demonstrações financeiras, tem por objeto, expressar o valor real dos elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Dessa forma, a contrapartida da atualização monetária das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, serão registradas no "resultado do exercício" da pessoa jurídica e terão influência no lucro real, base de cálculo do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003023/94-62
Acórdão nº : 103-19.823

Pela análise dos elementos que constam no processo, constato que de fato a recorrente adotou um procedimento que está em desacordo com as normas que regem a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras. A alegação apresentada pela autuada, nada esclarece, apenas afirma que a autoridade fiscal incorreu em erro ao checar os valores da correção monetária da Conta de "Lucros Acumulados", sem trazer a colação, qualquer argumento no sentido de justificar o procedimento adotado.

Quanto as informações constantes do mapa anexado aos autos, nada acrescenta, apenas demonstra os cálculos da correção monetária da Conta de "Lucros Acumulados", cujo saldo final em 31/12/91, diverge do valor informado na Declaração de Rendimentos do mesmo período-base, o que de certa forma, ratifica o lançamento fiscal.

Ao contrário das alegações da recorrente, a autoridade autuante, demonstra minudentemente no Auto de Infração, que a recorrente de fato apropriou indevidamente no período-base de 1991, o montante de Cr\$ 10.500.138,00, a título de correção monetária devedora da Conta de "Lucros Acumulados". Tal valor foi obtido através de informações prestadas pelo contribuinte nas declarações de rendimentos do imposto de renda.

Preocupou-se o agente fiscal, em demonstrar com exatidão e clareza a evolução da Conta de "Lucros Acumulados", entre 31 de dezembro de 1989 a 31 de dezembro de 1991, onde fica ressaltado de forma bastante clara, a incorreção cometida pela recorrente.

Portanto, diante dos fatos acima e pela análise das provas que constam no processo, nego provimento ao recurso interposto pela recorrente.

Quanto aos lançamentos decorrentes, alinhavo meu voto da seguinte maneira:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003023/94-62

Acórdão nº : 103-19.823

- 1) Imposto de Renda Retido na Fonte - é incabível a exigência com base no Artigo 35 da Lei Nº 7.713/88, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, assim como a Resolução do Senado Nº 82/96, quando o Contrato Social do contribuinte, na data do encerramento do período fiscalizado, não prevê a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro líquido apurado. Sobre este assunto, posicionou-se, igualmente, a Instrução Normativa SRF Nº 63, de 24/07/97. Inexistindo nos autos do presente processo, ato constitutivo societário ou alterações contratuais que possibilitem a este Relator, concluir pela procedência ou não da exigência, obrigome a decidir pela não aplicação da lei declarada inconstitucional, com supedâneo no Artigo 112 do CTN, e dar provimento integral ao recurso voluntário acerca de exigências que não caracterizem omissão de receitas;
- 2) Contribuição Social sobre o Lucro - exigida com base no Artigo 2º e Parágrafos, da Lei Nº 7.689/88, deve ser mantida, tendo em vista que por tratar-se de exigência reflexa, a solução dada ao litígio principal, aplica-se por inteiro ao lançamento decorrente, quando nenhum fato novo é acrescentado a lide.

No que concerne à multa de ofício aplicada de 100%, sobre as infrações apuradas pela fiscalização, deve ser reduzida para 75%, por força do disposto no Artigo 44 da Lei Nº 9.430/96, combinado com o Artigo 106, Inciso II, letras "a" e "c" do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172/66).

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela REDE DE MOTÉIS ARGENTUR LTDA., para excluir a exigência do IRF/ILL e reduzir a aplicação da multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003023/94-62
Acórdão nº : 103-19.823

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **14 MAI 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, *24.5.1999*


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL